



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0019888-50.2015.815.2001

Origem : 1ª Vara de Família da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Charles Gomes Pereira

Defensor : Dirceu Abimael de Souza Lima – OAB/PB nº 10.544-B

Apelado : Felipe Campos de Brito

Advogado : Eduardo Augusto Madruga de Figueiredo Filho - OAB/PB nº 16.026

APELAÇÃO. *QUERELA NULLITATIS INSABABILIS.* EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA. XEROCÓPIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DO JULGADOR PROLATOR. ATO INEXISTENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. ATOS POSTERIORES À SENTENÇA. NULIDADE. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

- Nos termos do art. 205, do Código de Processo Civil, “Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos

juízes.”

- A falta de aposição de assinatura original do julgador na sentença a torna inexistente, de modo que, diante desse vício insanável decorrente da falta de requisito indispensável de validade, impõe-se a declaração da nulidade dos atos processuais deflagrados em sequência.

- A situação verificada impõe o reconhecimento da prejudicialidade do apelo, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, e a remessa dos autos ao Juízo *a quo*, para regular tramitação.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 188/203, interposta por **Charles Gomes Pereira** contra sentença, fls. 183/184, prolatada pelo Juiz de Direito 1ª Vara de Família da Capital na **Ação Declaratória de Nulidade de Citação** de que cuidam os presentes autos, que julgou procedente o pedido para reconhecer a nulidade dos atos praticados, a partir da citação, na **Ação de Exoneração de Alimentos de nº 0087457-73.2012.815.2001** (processo em apenso), consignando os seguintes termos:

Isto posto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, anulando todos os atos anteriores à sentença proferida no processo nº 0087457-73.2012.815.2001, a partir da citação.

Em suas razões, o **recorrente** alega, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa e ausência de fundamentação, e sustenta, a um só tempo, a eficácia da sentença proferida na Ação de Exoneração de Alimentos nº 0087457-73.2012.815.2001, tendo em vista o efeito suspensivo da apelação, na forma do art. 1.012 do Código de Processo Civil, e a

inexistência de nulidade da citação realizada por edital, haja vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do então alimentando. Argumenta, outrossim, ausência de interesse processual que justifique a manutenção dos alimentos, sobretudo pelo fato de o recorrido contar, atualmente, com trinta anos de idade, ter concluído o curso de Bacharelado em Direito e apresentar boas condições de saúde.

Contrarrazões, fls. 209/231, alegando a intempestividade do apelo e postulando a manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, cabe evidenciar que o processo deve revestir-se de um mínimo de formalidade, cujo escopo consiste em conferir segurança e credibilidade às próprias decisões judiciais.

Nesse sentir, nos termos do art. 205, do Código de Processo Civil, **“Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.”** - negritei.

Com efeito, ao apor sua assinatura, o julgador não apenas declara a autenticidade do ato, como ainda se compromete com o seu conteúdo. Em vista disso, a sentença sem a assinatura original do juiz prolator é ato inexistente, incapaz de produzir efeitos jurídicos, sendo certo não ser possível sua convalidação ou aproveitamento, posto se tratar de vício insanável.

Nesse sentido o seguinte precedente desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. SENTENÇA XEROCOPIADA. NÚMERO DE PROCESSO DIVERSO. ATO INEXISTENTE. ART. 205 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA EX OFFICIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. (TJPB; AC nº 00004150720168150041, - Não possui -, Relator Desembargador João Alves da Silva, julgamento em 25/10/2017).

Na mesma direção a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO JUIZ NA SENTENÇA – PRELIMINAR EX OFFICIO – PREJUDICIAL DE MÉRITO - ATO INEXISTENTE – INOBSERVÂNCIA AO ART. 164 DO CPC – RECURSO PREJUDICADO - RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. 1. Estabelece o artigo 164, do CPC, que "Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. (...)". 2. Ausente a assinatura do Magistrado prolator da sentença, esta é considerada como ato inexistente, pois desprovida de autenticidade. 3. Recurso julgado prejudicado com consequente determinação dos autos à Instância de Origem para prolação de novo comando sentencial. (TJES; APL: 00190237520118080024, Relator: Telemaco Antunes de Abreu Filho, Data de

Julgamento: 27/01/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2014).

E,

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA JUNTADA POR CÓPIA REPROGRÁFICA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DO JUIZ. ART. 164 DO CPC. ATO QUE SE ANULA DE OFÍCIO, POR FALTA DE REQUISITO FUNDAMENTAL. A ASSINATURA DO MAGISTRADO É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A VALIDADE DO ATO JUDICIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJAM SENTENCIADOS. (TJRJ; APL: 00301936920068190038, Rio de Janeiro Nova Iguaçu Central de Dívida Ativa, Relator: Plinio Pinto Coelho Filho, Data de Julgamento: 18/12/2012, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2013).

É essa a hipótese dos autos, pois, conforme se verifica à fl. 184, a sentença hostilizada não apresenta a assinatura original do Juiz prolator, é dizer, trata-se de mera xerocópia não autenticada, o que revela ser um ato inexistente, pois desprovido de requisito essencial, sendo o reconhecimento de prejudicialidade do recurso decorrência lógica da situação verificada.

Nessa senda, considerando que o ato inexistente não gera qualquer efeito no mundo jurídico, devem os autos ser devolvidos ao Juízo *a quo* para prolação de julgamento, com posterior reabertura do prazo recursal, restando, por consequência, prejudicado o exame das questões suscitadas na apelação e nas contrarrazões.

Ante o exposto, em sendo inexistente o ato judicial de fls. 183/184, tenho por prejudicada a APELAÇÃO e, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, dela não conheço, determinando, a um só tempo, a devolução dos autos ao Juízo *a quo* para prolação de julgamento, com posterior reabertura do prazo recursal.

P. I.

João Pessoa, 21 de junho de 2018.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator

